



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 25, DE 2007

Modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.3º.

.....

.....

§2º

.....

..... IV – possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.30.

V – prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento

§ 13. A comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental exigidos no edital convocatório será feita por laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas a concedê-las e versarão sobre diferentes indicadores de capacitação técnico-ambiental do licitante para a execução do objeto da licitação, tais como:

I – utilização de técnicas e procedimentos que favoreçam uma reduzida degradação ambiental ou reciclagem de produtos;

II – respeito às normas técnicas aplicáveis sobre preservação da biodiversidade e do ecossistema;

III – comprovação de experiência anterior na elaboração de projetos ou na execução de obras ou serviços ambientalmente sustentáveis;

IV – comprovação de possuir em seu quadro profissional técnicos que possuam formação específica ou habilitação ao desenvolvimento de atividades ambientalmente sustentáveis;

V – comprovação de utilização de insumos produzidos ou extraídos de forma ambientalmente sustentável;

VI – existência de plano de manejo para utilização de recursos naturais e manipulação de dejetos;

VII – inexistência de sanção aplicada por dano ambiental pendente de cumprimento;

VIII – inexistência de termo de compromisso de natureza ambiental que tenha sido celebrado e descumprido. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual contexto de mudanças climáticas e profundas alterações no equilíbrio ambiental em todo o mundo, as compras governamentais têm se mostrado um eficiente mecanismo para promover o desenvolvimento, bem como uma maior conscientização e preservação do meio ambiente.

Há dois anos a União Européia elaborou o manual “Comprando Verde!” (*Buying Green!*) em que instruía os responsáveis pelas compras públicas sob sua jurisdição a exigir a adequação ambiental de seus fornecedores de produtos e serviços. Tal iniciativa, que surgiu já na esteira do programa inglês de compras públicas sustentáveis, vem logrando visíveis êxitos ao estimular a adoção de práticas menos nocivas ao meio ambiente.

Isso porque as compras públicas têm o condão de dinamizar a economia e movê-la de acordo com a tendência demonstrada pelas políticas públicas. Isso se dá, sobretudo, em virtude do grande volume de aquisições, passível de promover ganhos de escala significativos para os empresários.

O Brasil, por sua vez, aloca cerca de 30% de seu PIB com compras públicas e deve privilegiar aquelas empresas que colaboram com as metas ambientais. É inadmissível que o Estado compre móveis que tenham sido fabricados com madeira extraída ilegalmente ou resmas de papel elaboradas a partir de celulose produzida sem o devido plano de manejo.

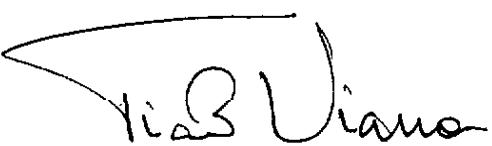
O presente projeto de lei visa a proporcionar o estímulo necessário para que os empresários do País busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades. Isso se faz por dois mecanismos: o primeiro, o de estabelecer como critério de desempate entre competidores em qualquer licitação aquele que possuir certificação ambiental reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial, o Inmetro. Essa idéia, inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2003, de autoria do Senador Osmar Dias, permite um benefício generalizado àqueles que buscarem desempenhar práticas ambientais saudáveis, como, por exemplo, aquelas preconizadas pela série ISO 14000.

O segundo mecanismo proporcionado por este Projeto de Lei é incluir na Lei de Licitações requisitos de capacidade técnico-ambiental sempre que o objeto da licitação apresentar o potencial de causar dano ao ecossistema, seja por sua natureza ou pela localização das instalações que se fizerem necessárias ao atendimento do objeto da licitação. Nessas hipóteses, o empresário que não atender aos requisitos mínimos de sustentabilidade ambiental não poderá concorrer na licitação. Fizemos essa opção por acreditar que atribuir um peso proporcional ao meio ambiente, a ser julgado juntamente com o preço, seria dizer que a preservação do ecossistema poderia ser compensada com o desconto de 5 ou 10% no preço final do produto, o que seria, evidentemente, um absurdo.

Observe-se, por outro lado, que não se feriu o princípio da ampla concorrência, uma vez que não se fez vinculação, para fins de habilitação técnica, a nenhum certificado específico, mas simplesmente exigiu-se alguma comprovação de sustentabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades do licitante.

Dessa forma, acreditamos abrir as portas para incentivar os empresários a investir em máquinas, insumos e procedimentos ambientalmente sustentáveis e deixamos o marco regulatório brasileiro em posição de igualdade com o daqueles países que mais têm avançado no tema da preservação ambiental.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2007.



Senador TIÃO VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção II Da Habilitação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será comprovada a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 14/2/2007